



“Cria o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Paraíso do Tocantins e adota outras providências”.

Moises Nogueira Avelino, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., FAZ SABER que a Câmara Municipal de **Paraíso do Tocantins/TO**, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais - REFIS do Município de Paraíso do Tocantins, para recebimento:

I - dos créditos tributários decorrentes de:

- a) impostos, taxas e contribuição de iluminação pública;
- b) multas formais por descumprimento de obrigações acessórias;

II - dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário acrescido de atualização monetária e encargos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 2º As multas de trânsito não estão incluídas no Programa estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O REFIS instituído por esta Lei abrange:

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017;

II - os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia com vencimento da obrigação pecuniária até 31 de dezembro de 2017, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo.

Art. 3º O REFIS terá vigência de dois meses, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º Durante o período do REFIS, os créditos do Município terão as seguintes reduções:

I – para os impostos, taxas e contribuição de iluminação pública, em relação às multas e juros:

- a) 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- b) 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 70% (sessenta por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- e) 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- f) 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- g) 55% (cinquenta e cinco), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- h) 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.



II – para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia, pelo valor total:

- a) 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;
- b) 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 30% (trinta por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- e) 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- f) 20% (vinte por cento), para pagamento em até 36 (quarenta e oito) parcelas;
- g) 15% (quinze por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- h) 10% (quinze por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

I - até R\$ 500,00 (quinhentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas;

II - acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas;

III – acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 18 (dezoito) parcelas;

IV – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas;

VI – acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII – acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista ou novo parcelamento do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 2º Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couberem, as regras para parcelamento determinadas em normas próprias.

§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes, nos termos da legislação.

§ 4º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes no art. 66 da Lei Complementar nº 031, de 21 de junho de 2010 - Código Tributário Municipal, não sendo permitida a comutatividade;

II - os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir;

III - os casos de compensação e transação, previstos em legislação própria.

Art. 7º Fica permitida ao sujeito passivo a dação em pagamento de bens imóveis para quitação das obrigações tributárias, com os benefícios desta lei, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total.

§ 1º A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico.

§ 2º A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

§ 3º Os bens oferecidos em dação serão recebidos pelo valor venal estabelecido na legislação municipal ou, a critério do sujeito passivo e às suas expensas, submetidos à avaliação de valor de mercado, mediante apresentação de Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que contemplem os conceitos, métodos e procedimentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º Somente concorrem à dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Paraíso do Tocantins, desde que os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis.

§ 5º Caso o valor dos bens ofertados seja superior a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionado à dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município.

§ 6º O reconhecimento da dação em pagamento somente ocorrerá com a integração do bem ao patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º Fica a cargo do devedor as despesas relativas a registro imobiliário decorrentes da dação em pagamento.

§ 8º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da dação em pagamento, sob pena de rescisão do acordo lavrado a termo, sem prejuízo do pagamento ou parcelamento do saldo devedor durante o prazo do REFIS, como determinado nesta Lei.

Art. 8º Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o último dia útil de sua vigência.

§ 1º Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os respectivos documentos de identificação e de capacidade postulatória.

§ 2º Independente da data de ingresso do interessado no REFIS, os boletos para quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento serão emitidos para pagamento até no máximo 3 (três) dias úteis após o acordo.

Art. 9º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no Programa;

IV – cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;

IV - desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 10 O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV – inadimplência de mais de 3 (três) parcelas do débito;
- V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita pessoa jurídica optante, mediante simulação de ato;
- VI – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;

Parágrafo único. A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção, somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 12. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 13. As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018).

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Prefeito Municipal